



SUMÁRIO

Assembleia da República

- Resolução da Assembleia da República n.º 14/87:**
 Inquérito parlamentar sobre a actuação das entidades portuguesas intervenientes na venda de armas e desvio de fundos e material de guerra no quadro da operação secreta conhecida por «Irangate» 1562

Ministério da Defesa Nacional

- Decreto-Lei n.º 165/87:**
 Determina que poderá aposentar-se, por sua iniciativa e sem submissão a junta médica, o pessoal da INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., subscritor da Caixa Geral de Aposentações, na situação de actividade, que conte ou venha a contar durante o ano de 1987, pelo menos, 25 anos de serviço, independentemente da idade, ou 20 anos de serviço e 60 de idade 1562

Ministério das Finanças

- Decreto-Lei n.º 166/87:**
 Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 315/85, de 2 de Agosto (altera as normas de funcionamento do mercado monetário interbancário) 1562
- Decreto-Lei n.º 167/87:**
 Mantém, relativamente aos rendimentos colectáveis respeitantes ao ano de 1986, o imposto extraordinário sobre lucros, criado pelo Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 66/83, de 13 de Julho 1563
- Decreto-Lei n.º 168/87:**
 Concede incentivos fiscais à cisão e transformação de seguradoras 1563
- Portaria n.º 320/87:**
 Altera o quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças 1564

Ministérios das Finanças e da Saúde

- Portaria n.º 321/87:**
 Altera os quadros de pessoal dos Hospitais Concelhios, do distrito de Beja, de Aljustrel, Almodôvar, Castro Verde, Cuba, Mértola, Moura, Odemira, Ourique e Vidigueira, na parte referente a pessoal operário e auxiliar 1565

Ministério da Justiça

- Decreto-Lei n.º 169/87:**
 Altera as letras de vencimento do pessoal das carreiras de tratador de animais, guarda florestal e tractorista dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores (mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro) 1566

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

- Decreto-Lei n.º 170/87:**
 Estabelece uma taxa de exame para concessão e manutenção da carta de caçador, prevista na Portaria n.º 499/85, de 23 de Julho 1567

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 45, de 23 de Fevereiro de 1987, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 8-A/87:**
 Determina que seja mantida até 30 de Junho de 1987 a declaração de situação económica difícil da LISNAVE, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, para todos os efeitos legais previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/84, de 16 de Outubro... 808-(1)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 14/87

Inquérito parlamentar sobre a actuação das entidades portuguesas intervenientes na venda de armas e desvio de fundos e material de guerra no quadro da operação secreta conhecida por «Irangate».

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 4 do artigo 169.º e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 181.º da Constituição, da Lei n.º 43/77, de 18 de Junho, e dos artigos 251.º e seguintes do Regimento, constituir uma comissão parlamentar de inquérito para apurar em toda a extensão a conduta das entidades portuguesas intervenientes na venda de armas e desvio de fundos e material de guerra no quadro da operação secreta conhecida pela designação «Irangate», determinando, em especial, as condições em que pôde ocorrer a utilização por potência estrangeira, para tais finalidades, de portos, aeroportos e empresas nacionais, bem como as responsabilidades do Governo e da Administração Pública em todo o processo.

Aprovada em 31 de Março de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 165/87

de 18 de Abril

O Governo vem acompanhando a evolução da empresa pública INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., com vista à tomada de medidas tendentes a assegurar o seu reequilíbrio estável, medidas essas que se projectam, nomeadamente, nos domínios da produção, do investimento, da estrutura financeira e da gestão de recursos humanos.

Apontando os estudos até agora realizados neste último domínio para a necessidade de uma rápida redução de efectivos, torna-se necessário, face à especificidade do regime de aposentação do pessoal oriundo da antiga Fábrica Militar de Braço de Prata e da antiga Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras, o recurso à faculdade a que se refere o n.º 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Poderá aposentar-se, por sua iniciativa e sem submissão a junta médica, o pessoal da INDEP — Indústrias Nacionais de Defesa, E. P., subscritor da Caixa Geral de Aposentações, na situação

de actividade, que conte ou venha a contar durante o ano de 1987, pelo menos, 25 anos de serviço, independentemente da idade, ou 20 anos de serviço e 60 de idade.

2 — A pensão a atribuir ao pessoal que venha a requerer a aposentação será determinada em função do número de anos de serviço efectivamente prestado e com base na tabela salarial vigente em 1 de Janeiro de 1987.

3 — Sobre o quantitativo apurado acrescerá uma importância correspondente a 20 % até ao limite da pensão respeitante a 36 anos de serviço, calculada em função do vencimento base e das diuturnidades.

4 — O quantitativo resultante da bonificação referida no número anterior é da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações e da INDEP, na proporção dos tempos de quotização para cada uma destas instituições.

Art. 2.º — 1 — Apenas beneficiarão do disposto no presente diploma os interessados que o requeiram durante o ano de 1987.

2 — A submissão dos requerimentos à apreciação da Caixa Geral de Aposentações depende de parecer favorável do conselho de administração da INDEP, E. P., o qual não poderá proceder por recrutamento externo, à substituição dos requerentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 7 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Abril de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 166/87

de 18 de Abril

O Decreto-Lei n.º 315/85, de 2 de Agosto, conferiu à realização das operações de cedência de disponibilidades de caixa das instituições de crédito um grau de flexibilidade que veio permitir maior eficácia no funcionamento do respectivo mercado.

A interdependência dos diversos mercados financeiros — de que é exemplo mais recente o mercado de câmbios a prazo, regulamentado pelo aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300 (7.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1986 — aconselha a prosseguir na via da flexibilização das normas que os regulam.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 315/85, de 2 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — O Banco de Portugal fixará o prazo das aludidas operações, não podendo o mesmo exceder um ano.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Março de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 7 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Abril de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 167/87

de 18 de Abril

Considerando que subsistem as razões que levaram à criação pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro, do imposto extraordinário sobre lucros, mantém-se o mesmo com relação aos lucros de 1986. Porém, na linha do desagravamento fiscal encetado, importa reduzir a taxa do imposto para metade, fixando-se agora em 2,5 %.

Trata-se de adoptar uma trajectória gradualista na eliminação deste imposto.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pelo artigo 69.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — É mantido, relativamente aos rendimentos colectáveis respeitantes ao ano de 1986, o imposto extraordinário criado pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 66/83, de 13 de Julho.

2 — O imposto reger-se-á pelas disposições do artigo 33.º daquele decreto-lei, devendo considerar-se:

- a*) Que os rendimentos colectáveis a que se refere o seu n.º 1 dizem respeito ao ano de 1986;
- b*) Que a taxa referida no seu n.º 4 é reduzida para 2,5 %.

3 — Na liquidação e cobrança deste imposto serão de observar as disposições do Decreto Regulamentar n.º 66/83, de 13 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 31/84, de 9 de Abril, considerando-se, todavia:

- a*) Reduzida para 2,5 % a taxa referida no seu artigo 6.º;

b) Alterados para 5 de Agosto e 2.ª quinzena de Agosto a data e o período mencionados, respectivamente, nas alíneas *e*) do artigo 7.º e *b*) do artigo 15.º daquele decreto regulamentar;

c) Alterados para 1986, 1987 e 1991, respectivamente, os anos de 1983, 1984 e 1988, constantes do referido normativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 7 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Abril de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 168/87

de 18 de Abril

As directivas e normas comunitárias obrigam a que o ramo de seguros de vida seja explorado por seguradoras especializadas apenas nesse ramo.

Por outro lado, o aproveitamento dos mercados europeus por seguradoras nacionais impõe também a cisão das mesmas em empresas especializadas no ramo «Vida» e empresas especializadas nos ramos não vida.

O presente diploma visa facilitar essa cisão.

Paralelamente, são criadas condições à transformação das actuais mútuas de seguros em sociedades anónimas. Pela sua própria natureza jurídica, encontram-se limitadas ao exercício de actividade em ramos específicos e ao universo dos seus associados.

Nestes termos:

No uso da autorização concedida pelo artigo 48.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O Ministro das Finanças pode, com base em parecer fundamentado da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, depois de ouvido o Instituto de Seguros de Portugal, conceder isenção de contribuições, impostos, taxas, emolumentos e outros encargos relativamente à cisão e transformação de seguradoras, nomeadamente por extinção e concomitante criação de seguradoras com manutenção da mesma carteira de seguros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 7 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Abril de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Portaria n.º 320/87

de 18 de Abril

No quadro dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 69/86, de 5 de Dezembro, foram previstas as novas categorias criadas nas carreiras do pessoal técnico superior, técnico de serviço social, engenheiro técnico, fiscal técnico de obras, técnico auxiliar de electricidade, administrativo e auxiliar, por força do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, embora sem indicação dos quantitativos.

No sentido de adaptar o quadro em referência à estrutura de carreiras previstas naquele diploma legal

e estabelecer a respectiva contingentação de acordo com as regras de densidade definidas na alínea b) do n.º 4 do artigo 46.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que o quadro dos Serviços Sociais do Ministério das Finanças, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 69/86, de 5 de Dezembro, seja o constante do anexo à presente portaria.

Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 30 de Março de 1987.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.*

Mapa anexo à Portaria n.º 320/87

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Dirigente	-	—	—	Presidente	—	1
				Vice-presidente	—	1
				Chefe de serviço (a)	—	4
Técnico superior	-	Estudos de apoio à decisão no âmbito da gestão de recursos financeiros, patrimoniais e do planeamento.	Técnico superior	Assessor principal (b) (c)	A B	2
				Assessor (c)		
Técnico	-	Serviço social	Técnico de serviço social.	Técnico especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	C, D, E, F, H ou J	2
				Técnico especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.		
				Técnico especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.		
				Técnico especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.		
Técnico-profissional.	-	Informática	Operador	Operador-chefe	G H, I ou J	1 2
				Operador de consola, operador principal ou operador.		
				Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados.		
Técnico-profissional.	-	Apoio às instalações e funcionamento dos refeitórios.	—	Encarregado de refeitório	K	10
				Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.		
				Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.		
Técnico-profissional.	4	Conservação de instalações e equipamentos.	Fiscal técnico de obras.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	G, H, I, K ou L	1
				Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.		
Técnico-profissional.	3	Conservação de equipamentos.	Técnico auxiliar de electricidade.	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I, J, L ou M	1
				Técnico auxiliar de electricidade.		

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Administrativo ...	—	Coordenação	—	Chefe de secção	H	5
	—	—	—	Secretária de direcção (c)	H	1
	3	Administrativa	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal.	I	1
				Primeiro-oficial	J	4
				Segundo-oficial	L	6
				Terceiro-oficial	M	(d) 9
2	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e).	N, Q ou S	3	
1	Apoio administrativo	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	1	
Auxiliar	2	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros.	Motorista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	M, O ou Q	2
	1	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	1
	1	Coordenação da actividade dos auxiliares administrativos.	—	Encarregado do pessoal auxiliar.	O	1
	1	Vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes, entrega e recepção de expediente.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo principal. Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q S ou T	(f) 1 (f) 3
Operário	2	Construção civil e equipamentos.	Canalizador	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q	1
	2	Electricidade	Electricista	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q	1

- (a) Equiparado a chefe de divisão para efeitos remuneratórios, por força do despacho de 13 de Outubro de 1983 do Secretário de Estado das Finanças. Lugares a extinguir quando vagarem.
- (b) O provimento destes lugares implicará a extinção dos lugares de assessor, letra B.
- (c) Os lugares, após o primeiro provimento, serão extintos quando vagarem.
- (d) Três lugares serão preenchidos quando vagarem os de escriturário-dactilógrafo nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.
- (e) Carreira a extinguir nos termos do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.
- (f) Na carreira de auxiliar administrativo nunca poderão estar preenchidos mais de três lugares.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 321/87
de 18 de Abril

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que os quadros de pessoal dos Hospitais Concelhios, do distrito de Beja, de Aljustrel, Almodôvar, Castro Verde, Cuba, Mértola, Moura, Odemira, Ourique e Vidigueira, apro-

vados pela Portaria n.º 413/81, de 21 de Maio, alterada pelas Portarias n.ºs 985/83, 986/83, 987/83, 988/83, 989/83, 990/83 e 991/83, de 28 de Novembro, e 342/84 e 343/84, de 7 de Junho, sejam de novo alterados de acordo com o quadro anexo, na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 20 de Março de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadros de pessoal dos hospitais concelhios do distrito de Beja

Número global	Número de lugares									Categorias	Vencimentos
	Distribuição de lugares por hospital concelhio										
	Aljustrel	Almodôvar	Castro Verde	Cuba	Mérola	Moura	Odemira	Ourique	Vidigueira		
...
1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	III — Pessoal operário e auxiliar 1 — Pessoal auxiliar: Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
18	(a) 1	(a) 2	-	(a) 3	(a) 2	(a) 3	(a) 3	(a) 2	(a) 2	2 — Pessoal de serviços gerais: 2.1 — Acção médica: Ajudante de enfermaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	Maqueiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
50	(b) 6	(c) 4	5	(b) 7	(b) 6	(b) 11	(b) 6	(c) 2	(c) 3	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	-	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	2.2 — Alimentação: Cozinheiro principal	L
9	1	(d) 1	1	1	1	1	1	1	1	Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	N, P ou Q
14	1	-	1	2	(b) 2	(b) 3	1	-	4	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
4	-	-	-	1	1	1	1	-	-	Fiel auxiliar de despensa de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
7	1	-	1	1	1	1	1	-	1	2.3 — Tratamento de roupa: Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3	-	-	-	1	-	2	-	-	-	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3	-	-	-	1	-	1	1	-	-	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
5	1	1	-	1	1	1	-	-	-	2.4 — Aprovisionamento e vigilância: Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
33	3	2	4	4	2	(b) 5	3	5	5	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
...

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Um lugar só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de ajudante de enfermaria.

(c) Dois lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de ajudante de enfermaria.

(d) Só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de cozinheiro principal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 169/87

de 18 de Abril

Os estabelecimentos tutelares de menores são unidades desconcentradas do organismo que é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, cabendo-lhes toda a acção educativa e orientação pedagógica sobre os menores internados e ainda a gestão das explorações económicas neles integradas.

Dá a existência de pessoal operário especialmente afecto às referidas explorações económicas, pessoal esse cujas qualificações e conteúdo funcional são idênticos às do pessoal da mesma categoria do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Contudo, no que respeita ao vencimento, existe uma manifesta desigualdade de tratamento entre os funcionários de um e de outro ministério, com desvantagem para os do Ministério da Justiça.

Importa, por isso, proceder à correcção dessa desigualdade, aplicando-se ao referido pessoal operário o regime de carreira previsto para idênticas categorias

no Decreto Regulamentar n.º 41/84, de 28 de Maio, e, em consequência, alterar o mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro.

Procede-se ainda à correcção das dotações na carreira de tratador de animais e dos coordenadores em serviço nos tribunais de família e menores, nas quais, por lapso meramente dactilográfico decorrente do Decreto-Lei n.º 455/85, de 29 de Outubro, se verificou uma incorrecção numérica.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ao pessoal das carreiras de tratador de animais, guarda florestal e tractorista, constante do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, com as alterações que lhe foram sucessivamente introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 226/81, de 18 de Julho, Portaria n.º 1094/82, de 20 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 455/85, de 29 de Outubro, correspondem, respectivamente, as letras de vencimento O, Q ou R, N ou O e O ou Q.

2 — O pessoal a que se refere o número anterior passa a ser o constante do mapa I anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 48.º — 1 — As carreiras de pessoal operário e auxiliar são as constantes do mapa II anexo ao presente diploma.

2 — O recrutamento, bem como o desenvolvimento das carreiras de tratador de animais, de guarda florestal e de tractorista, processar-se-á do seguinte modo:

- O ingresso nas carreiras de tratador de animais e de guarda florestal é feito através de concurso de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e aptidão comprovada;
- Para o ingresso na carreira de tractorista é ainda exigida a habilitação profissional adequada;
- A progressão nas carreiras de guarda florestal e tractorista depende exclusivamente da prestação de cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria inferior;
- O provimento nas categorias de acesso da carreira de tratador de animais far-se-á, mediante concurso, nos termos da lei, de entre funcionários da categoria imediatamente inferior, com pelo menos três anos de efectivo serviço, classificados de *Bom*.

3 — O provimento nos lugares das restantes carreiras de pessoal operário e auxiliar far-se-á nos termos da lei geral.

Art. 3.º O pessoal do serviço de apoio social do Tribunal de Menores de Coimbra, a que se refere o mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 226/81, de 18 de Julho, e 455/85, de 29 de Outubro, e pela Portaria n.º 1094/82, de 20 de Novembro, passa a ser o constante do mapa II anexo a este diploma.

Art. 4.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Março de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 7 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Abril de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA I

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
5	Tratador de animais principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou R
2	Guarda florestal principal ou guarda florestal	N ou O
6	Tractorista principal ou tractorista	O ou Q

MAPA II

	Coordenadores (a)	Técnicos de serviço social (a)
Tribunal de Menores de Coimbra	1	3

(a) O coordenador e os técnicos de serviço social estão integrados no mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 506/80, de 21 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 226/81, de 18 de Julho, e 77/82, de 6 de Março, e pela Portaria n.º 1094/82, de 20 de Novembro.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 170/87

de 18 de Abril

Considerando que a implementação dos exames previstos na Portaria n.º 499/85, de 23 de Julho, acarreta um significativo aumento de despesas relativas ao processo de concessão e manutenção da carta de caçador, justificando-se que sejam os requerentes a suportar esses custos, o que agora se pretende com a criação da taxa de exame;

Considerando que importa compensar os municípios que tenham intervenção nos processos pelos serviços prestados, atribuindo-lhes uma comparticipação na referida taxa de exame;

Considerando que sobre o assunto foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O exame para concessão e manutenção da carta de caçador, a que se refere a Portaria n.º 499/

85, de 23 de Julho, está sujeito ao pagamento de uma taxa a fixar anualmente por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 2.º A taxa referida no artigo anterior é devida sempre que seja requerido o exame e será paga na data de entrada do respectivo requerimento.

Art. 3.º A taxa a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, será paga após a aprovação no exame e cobrada directamente pela Direcção-Geral das Florestas.

Art. 4.º — 1 — As receitas provenientes da taxa criada por este diploma terão o destino previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 270/85, de 16 de Julho, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Da importância da taxa de exame é atribuída uma percentagem de 25 % ao município onde der entrada o respectivo requerimento.

3 — É eliminado da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, o emolumento relativo à concessão da carta de caçador, previsto no artigo 178.º do mesmo diploma.

Art. 5.º — 1 — Aos indivíduos que tenham requerido a concessão de carta de caçador antes da entrada em vigor do presente diploma e tenham sido reprovados no respectivo exame não será devolvida a importância que pagaram referente à taxa prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de

Agosto, se optarem por requerer novamente a concessão de carta de caçador, ficando, neste caso, dispensados do pagamento da taxa de exame a que se refere o artigo 1.º, cujo valor será compensado com a importância antes referida.

2 — O disposto no número anterior só é aplicável na primeira renovação do pedido de concessão de carta de caçador, que deverá ser feito durante o ano subsequente à data da reprovação.

Art. 6.º Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Art. 7.º O disposto no presente diploma não se aplica às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 7 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Abril de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 32\$00